SINDICATO DAS EMPRESAS DESEGURANÇA PRIVADA
ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC
Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4° andar, Centro.
Florianópolis/SC.
CEP: 8801-020. Fone: 48-32231678

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA – SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL N° 087/2014

O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC,** pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrita no CNPJ/MF sob n° 81.577.553/0001-03, com endereço na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4° andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores abaixo assinado, com fulcro no *artigo 12 do Decreto 3.555/*00 e item 21.9 do instrumento convocatório, apresentar ***Impugnação ao Edital de Pregão,*** conforme as razões que passa a aduzir.

I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu *artigo 8º, III*, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

> Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, *DJE* de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a *Lei 8.666/1993*, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O Decreto *3.555/00*, que regulamenta o pregão, estipula em seu *artigo 12, caput*:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

II – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Garuva/SC, por intermédio de sua Pregoeira, abrirá licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço unitário, para a "*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de sensores IVP (Infravermelho Presencial), para os prédios públicos municipais, conforme memorial descritivo*".

A licitação é regida pela *Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores vigentes e pertinentes à matéria e Decreto Municipal nº70/2006.*

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório, especificamente o *item 6 do Edital*, que trata acerca das exigências de habilitação licitantes, verificou-se que houve graves irregularidades na elaboração do referido item, face às omissões da Administração, eis que esta deixou de exigir diversos documentos provenientes de Leis e Portarias necessários à condução legal do certame, como o Balanço Patrimonial e os índices contábeis, aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa licitante.

No tocante à qualificação técnica das licitantes, omitiu-se a administração ao não exigir que a apresentação da na entidade profissional competente, no caso o CREA.

Outrossim, não exigiu a comprovação da regularidade da empresa perante o órgão fiscalizador da atividade, deixando de elencar como requisito de

habilitação a autorização para funcionamento emitida pelo Departamento de Polícia Federal - DPF.

Conforme as razões a seguir elencadas, pugna-se pela integração do instrumento convocatório de acordo com a legislação pátria.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento para melhor aproveitamento da contratação das empresas licitantes, e a perfeita execução do objeto do certame, razão pela qual, este Sindicato apresenta impugnação ao Edital de Pregão Presencial, a fim de que esta Administração promova as retificações devidas, prestigiando a legalidade na condução do certame.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

III.I – *FALTA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS*

O artigo 27, inciso III, da Lei 8666/93, determina à administração que exija do particular documentação relativa à habilitação econômico-financeira, a partir da apresentação de documentos que comprovem a saúde financeira da licitante que está prestes a se tornar uma fornecedora da administração.

A documentação está colacionada no artigo 31 da Lei 8666/93.

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> [...]
> § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Lei dos Contratos Administrativos novamente tenta proteger o erário, ao determinar a comprovação da boa qualidade financeira do licitante por meio da apresentação do balanço patrimonial.

Outrossim, deverão ser exigidos índices contábeis usuais, a fim de demonstrar a capacidade financeira para suportar o contrato.

O balanço patrimonial consiste na exigência de comprovação da saúde econômica financeira da empresa que mais atende ao objetivo de qualificação em processo licitatório, pois munido com demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, mediante a verificação dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento, reflete de forma fiel a real capacidade econômica da empresa, a partir da analise do ativo, passivo e de seu patrimônio líquido.

Neste sentido os ensinamentos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores estes índices, melhor. Um índice de LG menor que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os índices foram maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável...
> Neste sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.
> (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça)

Cita-se como exemplo de contemplação da exigência o item 9.4.2 do Edital de pregão Presencial n° 60/2013 da CASAN:

> **9.4.2.** Balanço Patrimonial detalhado e demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado sede da empresa licitante, certificado por Contabilista, mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que o balanço se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário, onde serão averiguados os seguintes índices:
> **9.4.2.1.** Demonstração dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento na seguinte forma:

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um). Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} >= 1{,}0$$

Índice de Grau de Endividamento (IEG) igual ou inferior a 1,0 (um). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\textit{Ativo Total}} <= 1{,}0$$

Cabe salientar, que essa documentação só seria dispensável na modalidade convite, conforme artigo 32, §1°, da Lei 8666/93:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse aspecto, requer-se a **inclusão da exigência do balanço patrimonial e de seus respectivos índices contábeis no item VII do edital em apreço**, nos termos da fundamentação.

III.II – *FALTA DE PREVISÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE REGISTROS JUNTO AO CREA*

Ao tratar dos pressupostos de habilitação o edital deve exigir a comprovação da qualificação técnica para a prestação do serviço, por meio de atestados emitidos por clientes dos licitantes, bem como o devido registro na entidade profissional competente.

Os documentos exigidos no presente Edital, não comprovam a mínima regularidade de funcionamento da empresa de monitoramento.

É imprescindível que a licitante comprove que possui em seus quadros funcionário habilitado perante o competente órgão de classe, figurando como responsável técnico pelos serviços prestados.

Os serviços em questão, certamente, trazem em seu bojo grande carga de responsabilidade, e, em razão disso, necessária se faz a aplicação do disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual afirma que deve haver efetiva comprovação da capacitação técnica da empresa concorrente para o desempenho das atividades licitadas, senão vejamos:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *[...]*
> *§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*
> *I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O órgão competente no caso da vigilância eletrônica será o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia - CREA, o qual a empresa deverá obter, primeiramente, o alvará de habilitação para depois adquirir a Certidão de regularidade da empresa e de seu responsável pela execução.

Logo, deve-se exigir, por encadeamento lógico, tanto o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como o certificado de responsabilidade técnica expedido pelo CREA/SC, como também a comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA, através de contrato de trabalho ou contrato

social se titular ou sócio da empresa licitante, eis que os serviços de vigilância eletrônica são imprescindíveis os registros técnicos profissionais respectivos, conforme a doutrina de direito administrativo aplicável:

> [...], utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, no quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. – Dialética, Marçal Justen Filho, p. 322)

Com base nisso, cumpre demonstrar a necessária habilitação profissional para laborar com equipamentos eletrônicos face à *Resolução 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia*:

> Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Indubitável a necessidade de profissional habilitado para a instalação e manutenção dos equipamentos utilizados na prestação do serviço, pois como o próprio nome esclarece, trata-se de vigilância ELETRÔNICA.

Neste sentido convém citar o exemplo de certamente realizados pela Prefeitura de Schroeder, sendo reconhecida a importância das exigências supracitadas no edital, conforme se verifica no Processo nº 35/2014 – FMS, de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2014:

VII - DA HABILITAÇÃO

7.1 Os interessados em concorrer ao objeto do presente Edital deverão apresentar no envelope nº. 02 - Documentação, os seguintes documentos:
[...]

7.1.19- Certidão de Registro da empresa, constando o (s) responsável (eis) Técnico (s) no CREA.

O objeto o aludido processo licitatório foi à locação de equipamento e monitoramento eletrônico para as Unidades de Saúde e da Assistência Social do município de Schroeder, ou seja, serviços de natureza idêntica aos ora licitados e que, portanto, carecem dos mesmos requisitos para comprovação de capacidade técnica.

Uma vez que o instrumento convocatório exige que a empresa contratada seja especializada no ramo de monitoramento e vigilância eletrônica, devem ser exigidos documentos comprobatórios dessa condição, de modo a serem plenamente atendidas às disposições editalícias.

Desta forma, necessária a modificação do edital para que seja exigida a habilitação técnica e profissional das empresas licitantes, e funcionários responsáveis, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia – CREA, para os serviços de vigilância eletrônica.

III.III – AUTORIZAÇÕES LEGAIS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LICITADA

Primeiramente, cumpre salientar acerca das atribuições de fiscalização das atividades relacionadas à segurança privada afetas à Polícia Federal, assim dispondo a Lei nº 7.102, de junho de 1983:

> Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)
>
> I - conceder autorização para o funcionamento:
>
> a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
>
> b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
>
> c) dos cursos de formação de vigilantes;
>
> II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;
>
> III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

E, ainda, as disposições legais do Decreto 89.056, de 24/11/1983:

> Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
>
> § 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)
>
> Art. 39 O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento.
>
> Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos uma vez por ano.

No âmbito do Departamento de Polícia Federal a Portaria nº 3233/12-DG/DPF estabelece em seu artigo 3º, inciso IV:

> Art. 3º - O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada serão exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados:
>
> (...)
>
> IV - Comissões de Vistoria - CVs, unidades vinculadas às Delegacias de Polícia Federal descentralizadas, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, presididas por um Delegado de Polícia Federal e compostas por, no mínimo, mais dois membros titulares e respectivos suplentes.

Diante das legislações colacionadas acima, resta claro que o Departamento de Polícia Federal é o Órgão competente para regular as atividades especializadas de serviços de vigilância privada.

Nesse sentido, o serviço licitado deverá ser prestado necessariamente por empresa de vigilância privada habilitada para a operação de serviços de vigilância eletrônica patrimonial.

Deve-se exigir das empresas interessadas em prestar o serviço os alvarás, comprovantes e certificados exigidos por lei para seu funcionamento adequado e autorizado pelos órgãos competentes.

Logo o edital deveria conter exigências quanto a diversos itens, conforme abaixo apontado, todavia não o fez.

A não exigência de requisitos legais implica na participação de empresas despreparadas e ilegalmente constituídas para o exercício da atividade, além de sujeitar seus autores e agentes às sanções penais, perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (Artigo 83 da Lei 8666/93).

Em face à natureza do serviço viabilizado afigura-se necessário à inclusão da exigência de documentos que comprovem as ditas autorizações no rol de habilitação das empresas no edital sob análise, como bem dispõe o inciso *V do artigo 4° e os artigos 8° e 9° da Portaria 3.233/2012-DG/DPF* do Departamento da Policia Federal, que regula sobre as normas aplicadas à vigilância privada:

> Art. 4° O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
> [...]
> V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:
> Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.
> Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

Com efeito, não é preciso tecer longevas, para se verificar que os referidos documentos são necessários para exercícios do objeto do presente certame.

Veja que é obrigação legal das empresas de vigilância o porte de **Autorização de Funcionamento** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado do Paraná, nos termos da *Lei nº. 7102/83*, regulamentada pelo

Decreto nº 89.056/83 e pela *Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de Dezembro de 2012*, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

De acordo com a *Lei 7.102/83*, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização para Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública. Eis os termos da Lei:

> *Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*
> ***I - conceder autorização para o funcionamento:***
> ***a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*** *b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; IV - aprovar uniforme; V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes; VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação; VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros; VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.*

Já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

> *3. A Lei n. 7.102/83, que estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas que exploram serviços de vigilância exige a relação de emprego para prestação de serviços de vigilância, deixando claro que tais serviços devem ser executados por empresa especializada – Inteligência dos arts. 3º, 10, § 2º, e 15 da mencionada lei. Não cabe, portanto fazer interpretação extensiva da Lei n. 5.764/71, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para admitir que possam tais sociedades prestar serviços de vigilância.* (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 506117 Processo: 200300332352 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).

Outrossim, registra-se que a respectiva *Lei*, regulamentada pelo *Decreto nº 89.056/83* e pela *Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de Dezembro de 2012*, obriga a empresa a também apresentar a respectiva revisão de autorização de funcionamento, a fim de constatar sua plena validade.

Dessa forma, diante de obrigatoriedade legal, deve esta respeitável Comissão exigir **autorização para funcionamento** da empresa juntamente com a respectiva **revisão de funcionamento**, em plena validade, expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina.

Tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social, de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Tampouco é estranho à Administração Pública exigir tais documentos, uma vez que editais referentes ao mesmo objeto possuem tais cláusulas. A exemplo disso cita-se o edital do Pregão da Receita Federal n° 5/2005 da 7ª região[1]/Rio de Janeiro onde consta como itens de habilitação das licitantes os seguintes documentos:

> *10.1.2.11 Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância (...), nos termos da Lei n° 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n° 89.056/83 e pela Portaria DPF/MJ n° 992/95, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade. As empresas constituídas há menos de um ano ficam dispensadas de apresentação da revisão;*

Em face do exposto, mui respeitosamente, solicita-se os préstimos desta respeitável Comissão, a fim de que seja sanada a omissão apontada, fazendo constar no rol de documentos de habilitação das empresas licitantes, a Autorização para funcionamento da empresa juntamente com a respectiva revisão de funcionamento para atuação no Estado de Santa Catarina, sob pena dos responsáveis cometerem flagrantes atos coatores, passível de medidas mandamentais judiciais.

[1] http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Licitacao/Divulgacao/Edital/ServicoLimpeza/SRRF7aRfPregaoEle0505Edital.doc

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos no Edital, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração no *item 6 do Edital* das exigências de habilitação citadas acima (exigência de Balanço Patrimonial, índices contábeis, registro junto ao CREA e autorização para funcionamento).

Ainda, requer analise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do *§ 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90*, encaminhando a resposta para os seguintes e-mails: bcondini@guedespinto.adv.br e alexandre@guedespinto.adv.br.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4° do art. 21 da Lei n° 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Requer deferimento,

Florianópolis/SC, 03 de dezembro de 2014.

ALUÍSIO GUEDES PINTO
OAB/SC 3.899

BRUNO CONDINI
OAB/SC 29.236

ALEXANDRE AYVAZIAN DE ALCANTARA
OAB/SC 38.692

Rol de documentos:

1. Procuração;
2. Credenciais do SINDESP/SC;
3. Decisão liminar em Mandado de Segurança do SINDESP-SC.